

**DECISÃO EM RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 329/2.023

PREGÃO N° 005/2.023

RECORRENTE: ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP

Trata-se do Pregão Eletrônico n° 005/2.023, sob o processo 329/2.203, para contratação de empresa de especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação e copeiragem, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou.

DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese, nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.

Não sendo o caso em questão, visto que não houve erros nos procedimentos e nas ações e decisões.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são **subjetivos** e **objetivos**. Os subjetivos são os relativos à pessoa do recorrente, enquanto que os **objetivos** se referem aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Já observado e recebido por este órgão público.

Os pressupostos **objetivos** são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação, mantendo a decisão, ou proferindo nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do comparação entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser danosa ao interesse do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

A lesividade pode ser direta e indireta. A lesão direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e lesão indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade

direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, que foi desabilitada pelos motivos a seguir,

- a) A planilha apresentada no dia 04/08/2023 foi aceita pela Comissão de Licitação e possui os mesmos valores da planilha readequada apresentada dia 11/08/2023.
- b) Que as faltas e afastamentos já se encontram provisionados de despesas prevista e que estes valores não incidem para pagamentos de 13º salários, férias...!
- c) Que a planilha de custos e formação de preços deve ser a apresentada em conformidade com Portaria SLTI/MPOG.
- d) Referente a demonstração de valores dos benefícios de Cesta Básica e Vale

Refeição.

DAS CONTRA-RAZÕES

Alega, resumidamente, e após requer que:

Seja recebida o recuso administrativo, acolhimento das justificativas para rever a desclassificação da proposta apresentada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar a licitação na modalidade de pregão, deve ser conduzida, decidida, revestida e condicionada aos princípios básicos da legalidade, **impessoalidade, moralidade, igualdade**, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do **juízo objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por **não ter como suficiente o preenchimento de uma simples planilha de valores** em conformidade com requerido pela administra.

Cabe esclarecer que esta edilidade disponibilizou documentos (Planilha de Custo) Anexo I do Edital do Pregão, para o preenchimento detalhado em conformidade com as obrigações exigidas nos dispositivos legais.

Apenas para elucidar, a decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 **não impede a responsabilização da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços**, quando evidenciada a **culpa in vigilando**, na modalidade, **porque a adoção de procedimento licitatório não a exime de “fiscalizar” exigindo de forma minuciosa a correta forma do cumprimento das obrigações da empresa contratada**, em especial quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Naquele julgamento, o Supremo adotou o entendimento de vedar a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização desde sua **contratação**.

Não se faz necessário pormenorizar que a contratação se dá no início da licitação.

Ademais, a fiscalização, pode e DEVE ocorrer desde a realização do certame, ou seja, no ato licitatório, o entendimento do STF firmado na ADC 16. De acordo com a

entendimento, é necessário que o ente público atue de modo a evitar que a empresa por ele a ser contratada descumpra obrigações legais, exigindo e fiscalizando a qualquer tempo e mais cobrando o adimplemento após a contratação, principalmente as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador. Entendimento do ADC 16. *“Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia de sua força produtiva”*, ponderou a desembargadora.

Quando na elaboração do Edital convocatório, administração pública disponibilizou documento **Anexo I - Planilha de Custo**, sendo informado o seu preenchimento, **demonstrando os valores das obrigações trabalhistas em conformidade com os Dispositivo Legais**.

A participação em licitação, exige do licitante o conhecimento da matéria, observância nas exigências do Edital, interpretação e o cumprimento de texto.

1 - A recorrente, alega que a planilha apresentada no dia 04/08/2023 foi aceita pela comissão de licitação e possui os mesmos valores da planilha readequada apresentada dia 11/08/2023.

A recorrente apresentou em 04/08/2023 planilha justificando os valores apresentado na primeira sessão, considerando a base da CCT pela entidade com base territorial neste município. Planilha esta recebida pela Câmara Municipal tempestivamente. Após a 2ª sessão a licitante apresentou nova proposta com valores menores para a execução dos serviços, sendo solicitado para readequar os novos valores na Planilha de Custos.

Ora, havendo mudança no valor total da proposta, acredita-se haver alteração na planilha, logo não poderia ter os mesmos valores como se manifesta o recorrente.

2 - Menciona a recorrente que quanto a faltas e afastamento, já se encontram provisionados de despesas prevista e que estes valores não incidem para pagamentos de 13º salários, férias...!

A recorrente informa o valor de R\$ 170,30 referente ao custo de funcionário quando em coberturas de faltas e afastamento, porém deixou de somar o valor, também em considerar seus reflexos e incidências desta monta.

3 - A recorrente, alega que a planilha de custos e formação de preços deve ser a apresentada em conformidade com Portaria SLTI/MPOG.

Cabe esclarecer que este não foi o pedido do Edital de convocação, não foi solicitado nenhuma planilha, tão pouco outra forma de apresentação que não fosse o documento Planilha de Custo Anexo I, acostado no Edital de Convocação deste certame.

Não importa a forma financeira que o dinheiro será gerido pela licitante, porém, importante se faz, a transparência na apresentação dos direitos trabalhistas e previdenciários

Não pode a licitante, ou qualquer outra entidade pública ou privada determinar a forma de atuação, na vigilância das obrigações trabalhistas e previdências dos serviços terceirizados. Não justifica a apresentação ou informação de planilha e formação de preços juntados por esta recorrente.

4 - Vale enfatizar, que a Planilha de Custos - Anexo I, do Edital do pregão, requer o valor a ser disponibilizado em favor ao empregado, em conformidade com CCT, cabendo a empresa, quando beneficiado pelo abatimento em imposto federal, demonstrar a redução no pagamento do imposto público, porém jamais na monta a ser depositada em favor do empregado. A demonstração na planilha resta provado o pagamento a menor que o valor negociado em Convenção Coletiva de Trabalho.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de pela desclassificação da empresa ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

Praia Grande, 01 de setembro de 2023



MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente